



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 193/2019

Autor: Vereador Valdemir Virgino

Ementa: “Dispõe sobre o dia do orçamento popular no Município de Teresina”.

I – RELATÓRIO

O ilustre Vereador Valdemir Virgino propôs Projeto de Lei (PL) que “Dispõe sobre o dia do orçamento popular no Município de Teresina”.

Em justificativa, o autor discorre que o PL atende aos anseios das lideranças comunitárias. Ademais, ressalta que a participação popular na elaboração das leis orçamentárias é instrumento eficaz na gestão do município. Destarte, é mister sua inclusão no calendário oficial do Município.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por sua autora, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que a autora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, merecendo então a matéria, toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL

A proposição em epígrafe é bastante salutar, uma vez que ressalta que a participação popular na elaboração das leis orçamentárias é instrumento eficaz na gestão do município

Não há nenhum óbice acerca da possibilidade de legislação municipal dispor sobre aludida matéria, pois se trata de um assunto de interesse local, apto a ensejar a competência do Município, conforme se depreende da análise do art. 12, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM.

Ademais, pode-se utilizar a analogia no que diz respeito ao disposto no art. 12, inciso II, alínea “d”, da LOM, o qual estabelece competir privativamente ao Município fixar as datas de feriados municipais.

No que tange à iniciativa da proposição legislativa em enfoque, essa também é de competência do Vereador, conforme se depreende da análise do art. 50 da LOM e do art. 105 do RICMT, respectivamente:

Art. 50. A iniciativa das leis cabe ao Vereador, às Comissões permanentes da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos.

Art. 105. A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma da legislação em vigor.

Deste modo, uma vez que está em harmonia com os comandos normativos supramencionados, merece o projeto de lei em comento toda consideração da edilidade teresinense.



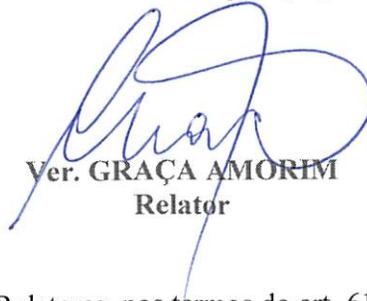
ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final **FAVORAVELMENTE** pela tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 07 de agosto de 2019.



Ver. GRAÇA AMORIM
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



Ver. EDSON MELO
Presidente



Ver. LEVINO DE JESUS
Membro